



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional-E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 → End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional -E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 96 250,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 75 000,00	

**IMPRENSA NACIONAL — E.P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 365 750,00
1.ª série .....	Kz: 214 750,00
2.ª série .....	Kz: 112 250,00
3.ª série .....	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2005;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

### SUMÁRIO

#### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 37/04:

Exonera Albertina Júlia Nahosse Henrique Hamukwaya do cargo de Ministra da Saúde.

Decreto Presidencial n.º 38/04:

Exonera António Pereira Mendes de Campos Van-Dúnem do cargo de Secretário do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 39/04:

Exonera Carlos Maria da Silva Feijó do cargo de Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 40/04:

Exonera Jorge Alicerces Valentim do cargo de Ministro da Hotelaria e Turismo.

Decreto Presidencial n.º 41/04:

Exonera Paulo Tjipitica do cargo de Ministro da Justiça.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 2 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Estrutura indiciária da carreira docente não universitária**

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e médio</i>	Assessor principal (1.º escalão) . . . . .	840
	Primeiro assessor (2.º escalão) . . . . .	760
	Assessor (3.º escalão) . . . . .	680
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão) . . . . .	540
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão) . . . . .	480
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão) . . . . .	420
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão) . . . . .	380
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão) . . . . .	350
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão) . . . . .	320
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão) . . . . .	260
Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão) . . . . .	230	
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão) . . . . .	230	
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão) . . . . .	320
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão) . . . . .	260
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão) . . . . .	230
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão) . . . . .	200
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão) . . . . .	200
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão) . . . . .	180
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão) . . . . .	180
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão) . . . . .	160
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão) . . . . .	160	
<i>Professor do ensino primário</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão) . . . . .	200
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão) . . . . .	180
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão) . . . . .	160
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão) . . . . .	140
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão) . . . . .	140
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão) . . . . .	120
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão) . . . . .	120
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão) . . . . .	100
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão) . . . . .	100	

**Tabela de vencimentos-base da carreira docente não universitária**

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimentos-base
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e médio</i>	Assessor principal (1.º escalão) . . . . .	102 639,60
	Primeiro assessor (2.º escalão) . . . . .	92 864,40
	Assessor (3.º escalão) . . . . .	83 089,20
	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão) . . . . .	65 982,60
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão) . . . . .	58 651,20
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão) . . . . .	51 319,80
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão) . . . . .	46 432,20
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão) . . . . .	42 766,50
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão) . . . . .	39 100,80
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão) . . . . .	31 769,40
Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão) . . . . .	28 103,70	
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão) . . . . .	28 103,70	
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão) . . . . .	39 100,80
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão) . . . . .	31 769,40
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão) . . . . .	28 103,70
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão) . . . . .	24 438,00
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão) . . . . .	24 438,00
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão) . . . . .	21 994,20
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão) . . . . .	21 994,20
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão) . . . . .	19 550,40
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão) . . . . .	19 550,40	
<i>Professor do ensino primário</i>	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão) . . . . .	24 438,00
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão) . . . . .	21 994,20
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão) . . . . .	19 550,40
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão) . . . . .	17 106,60
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão) . . . . .	17 106,60
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão) . . . . .	14 662,80
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão) . . . . .	14 662,80
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão) . . . . .	12 219,00
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão) . . . . .	12 219,00	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Decreto n.º 95/04  
de 14 de Dezembro**

Reconhecendo a necessidade de implementação, de forma uniforme e coordenada, das bases para a construção da Sociedade de Informação, abreviadamente SI, o Governo aprovou a estratégia para o seu desenvolvimento e criou a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação, abreviadamente CNTI;

Considerando a importância das redes electrónicas abertas, de que a Internet é o melhor exemplo, no contexto da globalização;

Tornando-se necessário garantir graus de segurança adequados na documentação electrónica e assinatura digital, bem como preparar o quadro legal para que estes instrumentos passem a ter validade, eficácia e valor probatório no ordenamento jurídico angolano;

Visando prosseguir objectivos de interesse geral e em particular os relacionados com a regulamentação e supervisão dos serviços resultantes das telecomunicações, do áudio-visual, bem como dos conteúdos informáticos;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto n.º 6/02, de 4 de Abril, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente decreto tem por objecto a atribuição de competências à Comissão Nacional das Tecnologias de Informação para desenvolver acções que se prendem com a Assinatura Digital, Carta de Condução de Computador e Padronização das Soluções Informáticas, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo artigo 2.º do Decreto n.º 6/02, de 4 de Abril.

#### ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

*Assinatura Digital* — Processo de assinatura electrónica baseada no sistema criptográfico assimétrico, composto por um algoritmo, ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas, exclusivas e complementares, uma das quais privada e outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento electrónico, e à entidade detentora da chave pública correspondente, verificar a sua autenticidade e integridade.

*Autoridade Credenciadora* — entidade designada pelo Governo para credenciar e fiscalizar as entidades certificadoras.

*Entidade Certificadora* — entidade ou pessoa singular ou colectiva credenciada, que cria ou fornece os meios para a criação de chaves, emite certificados de assinaturas, assegura a respectiva publicidade e presta outros serviços relativos a assinaturas digitais.

*Carta de Condução Internacional de Computador (CCIC)-(ICDL* — International Computer Drive Licence) — é uma certificação em Tecnologias de Comunicação e Informação para o utilizador, que define rigorosamente as competências necessárias para uma participação eficaz e produtiva na Sociedade da Informação.

#### ARTIGO 3.º

(Assinatura Digital e Autoridade Credenciadora)

1. A CNTI é a Autoridade Credenciadora, nos termos definidos no artigo 2.º, competindo-lhe elaborar propostas ao Governo que o habilitem a estabelecer o quadro legal, institucional e regulatório necessário a que os documentos electrónicos e as assinaturas digitais passem a ter validade, eficácia, e valor probatório no contexto da legislação angolana.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a CNTI deve trabalhar com os órgãos do aparelho do Estado e com as empresas prestadoras de serviços públicos, para elaborar o diagnóstico dos sistemas computacionais actualmente utilizados, estudar os procedimentos, mecanismos, modelos orgânicos adequados à introdução, utilização legal dos documentos electrónicos na administração pública e nas actividades empresariais.

#### ARTIGO 4.º

(Carta de Condução Internacional de Computador)

A CNTI é o órgão responsável pela elaboração de estudos para a coordenação das acções e iniciativas que permitam a adesão de Angola à «ICDL Foundation», por forma a garantir a possibilidade de emissão e avaliação de Cartas de Condução Internacionais de Computador, por uma entidade nacional.

## ARTIGO 5.º

(Conteúdos e programas informáticos)

1. Todas as entidades nacionais que prestam serviços de uso ou utilidade pública, com base na utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação, devem proceder obrigatoriamente à sua inscrição junto da Comissão Nacional das Tecnologias de Informação.

2. A CNTI deve propor ao Governo normas tendentes à homogeneização, compatibilização, interconexão e interoperacionalidade dos programas, produtos e equipamentos de informática utilizados na função pública, bem como o respectivo plano director de tecnologias de informação, por forma a garantir a disponibilidade por parte desta, de pareceres prévios idóneos, nos projectos e contratos estabelecidos pelos órgãos do Estado sobre a matéria e garantir a fiscalização técnica na sua implementação e funcionamento.

## ARTIGO 6.º

(Disposição final)

A Comissão Nacional das Tecnologias de Informação fica obrigada a criar condições para sua conversão em instituto público e as suas competências devem ser transferidas para o futuro instituto.

## ARTIGO 7.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

## ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 30 de Novembro de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## Resolução n.º 33/04

de 14 de Dezembro

Considerando que o acordo entre a WISeKey e a CNTI-Angola visa criar as bases de cooperação para empreender tarefas que incluirão, entre outros aspectos, a preparação de uma «Auditoria Legal» para aconselhar a CNTI na actualização de legislação sobre tópicos de segurança de informação, a elaboração e implementação de sistemas e infra-estruturas de segurança de informação para o Governo de Angola e de um projecto sustentável de desenvolvimento através de um «marketplace» (mercado) regional «on-line» baseado nessas tecnologias.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o acordo de cooperação entre a Comissão Nacional de Tecnologias de Informação (CNTI-Angola) e a empresa Suíça WISeKey, anexo à presente resolução e que dela é parte integrante.

2.º — Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO WISeKey, SA  
E A COMISSÃO NACIONAL DE TECNOLOGIAS  
DE INFORMAÇÃO (CNTI-Angola)

Este Acordo de Cooperação é assinado por: